

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

RENATO DURO DIAS

FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-235-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

O DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL DOS NÃO NACIONAIS

THE RIGHT TO CULTURAL DIVERSITY OF NON-NATIONALS

Leonardo Chaves de Carvalho ¹
Luciani Coimbra de Carvalho ²

Resumo

O artigo visa demonstrar que o respeito à diversidade cultural é meio de proteção dos direitos humanos dos indivíduos não nacionais que buscam um território estrangeiro. Para isto, discute-se a relativização da soberania estatal, devido à globalização e à solidificação dos sistemas internacional e regionais de direitos humanos. Trata-se dos deslocamentos internacionais e o modo que os indivíduos não nacionais são recepcionados e, por fim, baseado na interculturalidade, são apresentadas as razões que levam a crer que o direito à diversidade cultural, o diálogo intercultural e a proteção dos direitos humanos estão interligados. A pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Soberania, Globalização, Diversidade cultural, Interculturalidade, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to demonstrate that respect for cultural diversity is a means of protection of human rights of non-nationals seeking a foreign territory. For this, it discusses the relativization of state sovereignty due to globalization and the solidification of international and regional human rights systems. It deals with the international displacements and the manner of that the non-nationals individuals are welcomed, and finally, based on interculturality, the reasons to believe that the respect for cultural diversity, the intercultural dialogue and the protection of human rights are interconnected, are presented. The research is bibliographic and documental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Globalization, Cultural diversity, Interculturality, Human rights

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela UFMS. Servidor técnico-administrativo da UFMS/Câmpus de Paranaíba.

² Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de graduação e no mestrado em Direito. Mestre e Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP.

INTRODUÇÃO

O processo migratório internacional é constante e nos últimos anos tem-se intensificado devido a inúmeros fatos, como por exemplo, guerras civis, desastres ambientais, intolerância religiosa e o terrorismo. Consequentemente, os países que recebem indivíduos vindos de outras nações se veem compelidos a encontrar uma solução rápida para promover o amparo social destes não nacionais.

Um das consequências imediatas que os deslocamentos internacionais provocam é o contato de diferentes culturas em um único espaço geográfico. Muitas vezes estes contatos não ocorrem de forma pacífica, fazendo com que os indivíduos não nacionais que adentram em um território estrangeiro sejam recebidos de forma excludente, tanto pela população local motivada pelo do preconceito, quanto pelos governos locais em razão da falta de políticas públicas específicas e eficazes objetivando o acolhimento social.

Esta recepção excludente acaba por afrontar os direitos humanos destes indivíduos estrangeiros, uma vez que não lhes são garantidos o mínimo necessário para que possam se integrar dignamente na sociedade.

Este artigo analisa o direito à diversidade cultural como direito humano dos indivíduos não nacionais que buscam um território estrangeiro para viverem um recomeço, no caso de refugiados, asilados, migrantes; ou no qual escolhem para estudar ou trabalhar diariamente, mas não fixar residência, no caso dos transfronteiriços objetos da migração pendular.

Para isto, no primeiro item discute-se a relativização do instituto da soberania estatal tendo como justificativa o processo de globalização e a solidificação dos sistemas internacional e regionais de direitos humanos. No segundo ponto do trabalho discorre-se sobre os deslocamentos internacionais e o modo que os indivíduos não nacionais são recepcionados nos territórios estrangeiros, o que, em muitos casos, levam estes estrangeiros a se isolarem entre seus iguais em guetos, como forma de adquirirem respeito e visibilidade.

Por fim, analisa-se o direito à diversidade cultural dos não nacionais como direito humano baseando-se na interculturalidade, nos tratados internacionais sobre a diversidade cultural e nos preceitos de direitos humanos. São apresentadas as razões que levam a crer que o direito à diversidade cultural, o diálogo intercultural e a proteção dos direitos humanos estão interligados.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com o uso do método dedutivo, posto que se utiliza dos ensinamentos de autores renomados que tratam da temática dos direitos humanos, migrações internacionais e interculturalidade.

1 Soberania, Globalização e Direitos Humanos

Jean Bodin, jurista francês, em sua obra “*Lessix livres de la Republique*” (1576), foi o primeiro a apresentar de modo sistematizado a doutrina sobre a soberania. Defendia o jurista:

Nada havendo de maior sobre a terra, depois de Deus, que os príncipes soberanos, e sendo por Ele estabelecidos como seus representantes para governar os outros homens, é necessário lembrar-se de sua qualidade, a fim de respeitar-lhes e reverenciar-lhes a majestade com toda a obediência, a fim de sentir e falar deles com toda a honra, pois quem despreza seu príncipe soberano, despreza a Deus, do qual é a imagem na terra (BODIN *apud* CHEVALIER, 1966, p.58).

Diferentemente desta ideia absolutista de soberania estatal na figura do soberano defendida por Jean Bodin no século XVI, a assinatura dos tratados de paz de Westfália entre 1648 e 1659, trouxe a concepção mais comumente encontrada na doutrina do que seria a soberania de um Estado. Os referidos tratados puseram fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), portanto, quase um século depois de Bodin.

A Paz de Westfália confirmou o colapso da autoridade papal e imperial que dominava a Europa à época, fazendo com que os Estados passassem a ter direitos iguais, com base em uma ordem formada por tratados e leis internacionais. As principais regras originadas pela Paz de Westfália foram: a igualdade entre os Estados; a prevalência do princípio territorial sobre o pessoal; e a não intervenção em assuntos de outros Estados, respeitando-se os limites internacionais.

Antônio Celso Alves Pereira, ao analisar o contexto histórico-jurídico da Paz Westfália, escreve:

A partir das guerras religiosas a nova sociedade internacional com base no direito internacional resultante da Paz de Westfália (1648), sistema interestadual que se fundamenta no respeito à soberania dos Estados europeus. Surge um direito internacional eminentemente europeu com vistas à legalização dos interesses e privilégios regionais, consagrando, até o término da Primeira Guerra Mundial o direito à guerra, à conquista e ocupação de territórios ultramarinos pelas potências colonialistas, e, da imposição de tratados desiguais aos Estados não-europeus. A Paz de Westfália, que desenhou o mapa político da Europa que vigoraria praticamente por trezentos anos, resultou de negociações diplomáticas e da assinatura em 1648 dos Tratados de Münster e Osnabrück, documentos que

puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Desde então, o Estado moderno apresenta três características: a primeira é explicada pela autonomia consubstanciada na plena soberania do Estado; a segunda estaria na distinção que passou a existir entre Estado e sociedade civil; e a terceira, no fato de que o Estado medieval era propriedade do senhor = Estado patrimonial (PEREIRA, 2002, p. 26-27).

Complementando a ideia de soberania, os professores Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano escrevem sobre o poder estatal:

A união institucionalizada entre poder jurídico, poder político, poder econômico e poder ideológico é o que determina a existência do poder estatal, que também pode ser definido como o império ou soberania que tem o Estado sobre seus cidadãos, a ponto de lhes impor formas de conduta – isto é, poder de coação (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 63).

Contudo, a soberania entendida como não-intervenção, autonomia e independência entre os Estados começa a ser colocada à prova no início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial, com o surgimento dos primeiros precedentes do processo de internacionalização dos direitos humanos: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com estes precedentes, registrou-se o fim de uma época na qual o Direito Internacional era visto somente com o objetivo de regular as relações entre Estados restritas somente ao âmbito governamental.

A consolidação da internacionalização dos direitos humanos ocorre no pós Segunda Guerra Mundial. Depois de testemunhar as atrocidades cometidas pelo Nazismo, a humanidade se viu compelida a buscar mecanismos que impedissem que tais violações pudessem se repetir no futuro. Segundo Piovesan (2015, p. 196) “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”.

Assim, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, começa a solidificar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o qual influenciou profundamente a quebra do conceito de soberania absoluta.

Para Norberto Bobbio, sob uma visão universalista:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens (BOBBIO, 2004, p.28).

O Estado não é mais o único ser detentor de direitos no âmbito internacional. O indivíduo passa a ser considerado como sujeito de direito internacional, tendo como aliado todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos garantidor da sua dignidade onde quer que ele se encontre. Liliana Lyra Jubilut registra o processo de alçada do indivíduo como sujeito de direito internacional:

A Organização das Nações Unidas surge, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, com a missão essencial de impedir que as atrocidades verificadas quando deste conflito ocorrem e, para tanto, visa assegurar condições jurídicas mínimas de convívio na ordem internacional. Um de seus campos de atuação, um dos mais antigos e, ainda hoje, um dos mais relevantes, vem a ser a proteção aos direitos humanos. Por direitos humanos se entendem todas as garantias jurídicas fundadas na dignidade humana. Seus titulares são todos os seres humanos enquanto tais, ou seja, o único requisito para tê-los é ser humano. A relevância dada a este tema no seio da Organização das Nações Unidas está diretamente relacionada ao fato de se acreditar que, somente assegurando-se os direitos fundamentais aos homens, uma convivência pacífica e equilibrada entre os atores do cenário internacional será possível. Tal crença permitiu a elevação do ser humano à categoria de sujeito de direito internacional partir da segunda metade do século XX, com o estabelecimento de um sistema de proteção dos direitos humanos (JUBILUT, 2007, p. 25-26).

A tradicional ideia da soberania absoluta passa por um processo de relativização em favor da proteção dos direitos humanos dos cidadãos de qualquer Estado (PIOVESAN, 2013). Silveira e Rocasolano ao ensinarem sobre esta relativização da soberania estatal em prol da proteção do ser humano trazem o conceito de Estado Constitucional Cooperativo:

Alinhados a Häberle, propomos a transformação do Estado-Nação em Estado Constitucional Cooperativo, o que implica sua abertura ao direito internacional – seja ele comunitário, interestatal ou supranacional – e o compartilhamento de tarefas estatais com outros Estados e organizações internacionais. A vontade da comunidade internacional não se constitui mais apenas pela soma individual de vontades estatais isoladas, mas pela vontade compartilhada dos Estados e organizações internacionais, sempre em prol do ser humano (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 84).

Os citados autores ainda alertam que o Estado Constitucional Cooperativo “não deixa de ser um Estado nacional, mas agrega a sua estrutura elementos de abertura, cooperação e integração que o descaracterizariam como unidade fechada, centrada na soberania clássica” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 91).

Acrescenta-se a globalização no rol de mecanismos que influenciaram no processo de relativização da soberania estatal, além do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e da concepção de Estado Constitucional Cooperativo.

Quando se fala em processo de globalização logo vem à mente as questões econômicas, contudo, a globalização pode ocorrer em diversas outras searas, como, por exemplo, no âmbito político, social e cultural. Por isso, nos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos este defende que não há uma entidade única chamada globalização, mas sim globalizações, devendo o termo sempre ser utilizado no plural (SANTOS, 1997).

Para o autor, por haver várias globalizações, “aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de facto, conjuntos diferenciados de relações sociais; diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização” (SANTOS, 1997, p. 107). Desta maneira, o autor conceitua a globalização como sendo o “processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 1997, p. 108).

A globalização corroborou ainda mais com relativização da soberania, já que provocou a interdependência entre os Estados. Interdependência não só econômica, mas política e social. Uma decisão tomada em uma nação, certamente irá influenciar outras nações da comunidade internacional, em todos os aspectos, inclusive na questão dos direitos humanos. Atualmente, a distância entre os países, suas economias e seus cidadãos foram aproximados devido a diversos fatores, como por exemplo, a tecnologia, a informática, a comunicação em tempo real e o transporte ágil.

Os tratados internacionais são a confirmação deste encurtamento das distâncias entre as nações, uma vez que são mecanismos de aproximação, entendimento e colaboração entre os Estados sobre os mais diversos temas. Jesús Lima Torrado, diante do fenômeno da globalização, classifica a sociedade atual como uma “sociedade rede” (TORRADO, 2000).

Torrado entende a globalização da seguinte maneira:

Por globalización entiendo -al menos a los estrictos efectos del presente trabajo- aquel «proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas (TORRADO, 2000, p.47).

Contudo, apesar de haver o lado positivo do processo de globalização, no qual há a relativização da soberania estatal, o estreitamento dos laços comunitários internacionais,

atrelado ao sistema internacional de direitos humanos; há autores que expõem o seu lado negativo ao afirmarem que globalização é um mecanismo de dominação de um Estado sobre o outro e um risco à soberania e ao exercício da cidadania.

José Augusto Lindgren Alves expõe sua visão negativa da globalização:

O fenômeno da globalização, entre os muitos efeitos que acarreta, tem provocado alterações profundas nas ideias de soberania e cidadania vigentes no mundo ocidental desde a Revolução Francesa. Esta já modificara ambos os conceitos, antes prevalecentes na versão absolutista, ao transferir a titularidade da soberania do monarca para os cidadãos, detentores de direitos. A modificação atual é, porém, mais radical. Não tanto porque a globalização tenda a deslocar a soberania para entidades políticas supranacionais, mas porque os agentes econômicos transestatais e as tecnologias da comunicação instantânea praticamente inviabilizam seu exercício. Ao inviabilizar o exercício da soberania, a globalização incontrolada engendra o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos. É preciso, portanto, encontrar meios de resgatar a cidadania ainda que modificada, para que a convivência humana não retorne aos modelos hobbesianos, seja o da “lei da selva”, do “homem como lobo do homem”, seja o da solução absolutista, esmagadora dos direitos. Os meios talvez possam ser os próprios direitos humanos, utilizados no discurso contemporânea de maneira distorcida, devidamente reenforcados em sua indivisibilidade (ALVES, 2003, p. 43).

O risco de anulação da cidadania pode ocorrer em casos de uma globalização incontrolada, como bem expôs o autor, além disso, a globalização pode levar a uma exclusão social devido à transferência de riquezas de forma desigual em virtude dos diferentes mercados econômicos ao redor do mundo. No entanto, não se compartilha da ideia de que a globalização inviabiliza o exercício da soberania. O processo de globalização colabora com a relativização da soberania estatal, e não com a inviabilidade de seu exercício. Esta relativização, combinada com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, faz com que a comunidade internacional possa estar atenta às possíveis violações de direitos humanos dentro dos Estados. E ainda, possa tomar conhecimento e providências necessárias o mais rápido possível, tudo com base nos tratados internacionais de direitos humanos.

2 Os deslocamentos internacionais: o indivíduo não nacional em território estrangeiro

Os seres humanos estão sempre em constantes processos de deslocamentos, sejam em âmbito territorial interno ou externo, bem como de caráter definitivo ou provisório. Desde a desbravação dos continentes pelo *Homo sapiens* africano até a atual crise de refugiados na Europa, muitos são os motivos que levam os indivíduos a deixarem o seu território em busca de novas oportunidades.

Os fatores econômicos, sociais, ambientais, religiosos e até bélicos estão sempre presentes nas motivações que levam os indivíduos a se deslocarem para territórios estrangeiros. Associados a estes fatores, não se pode olvidar da globalização e do avanço da tecnologia da informação, que contribuem para o encurtamento da distância entre os países, pois, o indivíduo tem conhecimento em tempo real da situação em diversos locais do mundo, escolhendo aquele que melhor atende às suas pretensões futuras.

Carla Ribeiro Volpini Silva sintetiza a ideia do encurtamento de distâncias entre os países dizendo que “a globalização é um processo no qual o encolhimento do mundo e as difusões culturais se tornam inevitáveis. Isto ocorre principalmente porque as distâncias se encurtam, a tecnologia se apressa e os reflexos das ações se tornam praticamente simultâneos”. (SILVA, 2010, p.21)

É comum quando se fala em deslocamento internacional, logo vir à mente a ideia do refugiado, aquela pessoa que temendo ser perseguida:

[...] por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, s/n).

Contudo, a migração não exige necessariamente a transferência de território, visto que há a denominada migração pendular internacional, a qual ocorre nas regiões fronteiriças, onde os cidadãos dos países limítrofes se deslocam diariamente nos territórios para fins de trabalho e/ou educação.

Zygmunt Bauman divide a história da migração moderna em três fases. Sobre a terceira fase, escreve:

A terceira fase da migração moderna, hoje em pleno curso e ganhando ímpeto, a despeito dos atentados frenéticos para atê-la, introduz a era das diásporas. Trata-se de um arquipélago infinito de colônias étnicas, religiosas e linguísticas, sem preocupação com os caminhos assinalados e pavimentados pelo episódio imperial/colonial, mas, em vez disso, conduzido pela lógica da redistribuição global dos recursos vivos e das chances de sobrevivência peculiar ao atual estágio da globalização (BAUMAN, 2013, p. 37).

Completa o autor:

A migração atual difere das fases anteriores na equidade dos muitos caminhos possíveis – e no fato de que quase nenhum país é hoje exclusivamente um lugar de imigração ou de emigração. Não mais

determinados de forma inequívoca pela herança do passado imperial/colonial, os caminhos da migração são abertos e reabertos ad hoc (BAUMAN, 2013, p. 37).

Entretanto, apesar dessa “facilidade” em se deslocar internacionalmente; do estreitamento de relações entre a comunidade internacional; da elevação do indivíduo como sujeito de direito internacional e da consolidação dos sistemas internacional e regionais de proteção dos direitos humanos, tais condições não garantem o respeito aos direitos humanos e a cultura dos indivíduos não nacionais que ingressam em território estrangeiro.

Há problemas na recepção do indivíduo estrangeiro no território no qual escolhe para viver um recomeço, no caso de refugiados, asilados, migrantes; ou no qual escolhe para estudar ou trabalhar diariamente, mas não fixar residência, no caso dos transfronteiriços objetos da migração pendular.

O preconceito social e cultural, a segregação e a falta de políticas públicas de inclusão são as barreiras enfrentadas pelos “recém-chegados”¹ aos territórios estrangeiros. Os problemas que se colocam diante destes indivíduos, fazem com que estes se isolem entre os seus iguais, em “guetos”, no intuito de serem respeitados e poderem agregar forças dentro da sociedade local.

Bauman explica este processo que ele denomina de “guetificação” dos indivíduos não nacionais:

A íntima proximidade de aglomerações “eticamente estrangeiras” dissemina hábitos tribais na população local, e o propósito das estratégias insinuadas por esses hábitos é o isolamento compulsório, “guetificantes”, dos “elementos estrangeiros”, o que, por sua vez, aumenta os impulsos defensivos as populações de imigrantes: sua propensão ao estranhamento e ao fechamento em círculos próprios (BAUMAN, 2013, p. 41).

Desta maneira, além da expectativa de construir um recomeço, e das dificuldades previsíveis, como a língua, local para viver e trabalhar, o indivíduo não nacional ainda pode se deparar com as dificuldades relacionadas à receptividade e inclusão na nova sociedade.

Bauman ainda escreve sobre esta exclusão:

Os imigrantes não têm escolha senão aceitar o destino de ser outra “minorias étnica” no país que os recebeu; para os nativos, nada a fazer senão preparar-se para viver cercado de diásporas. Espera-se, tanto de uns quanto de outros,

¹ Termo utilizado por Hannah Arendt quando se refere aos refugiados na obra “Nós, os Refugiados”. Aqui, utiliza-se o termo para se referir a todas as categorias indivíduos não nacionais.

que encontrem maneiras de lidar com realidades desfavoráveis, sobre as quais ainda têm controle (BAUMAN, 2013, p. 41).

Tais segregações entre nacionais e não nacionais, muitas vezes é consequência de falta de políticas públicas governamentais adequadas, pois o indivíduo estrangeiro passa a ser visto como alguém que poderá subtrair direitos como emprego, saúde e assistência social dos nativos.

No entanto, é necessário reforçar que o respeito aos direitos humanos de qualquer indivíduo independe de seu lugar de origem ou do local onde ele está fixado, conforme consta no artigo VI, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948, p.6); bem como no preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 de que (OEA, 1969):

[...] os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Assim, tanto o sistema internacional, quanto os sistemas regionais de direitos humanos abarcam a proteção de qualquer indivíduo que se desloque entre os países da comunidade internacional. Os deslocamentos internacionais podem ser considerados consequências do fortalecimento destes sistemas, já que o indivíduo tem a expectativa de segurança de que estará protegido por regras advindas de tratados onde quer que ele esteja.

O que deve ser transformado é o sentimento de considerar o “outro” como inimigo simplesmente pelo fato de adentrar no território nacional. Deve considerá-lo, na verdade, como um ser humano que necessita de ajuda para recomeçar ou ter novas oportunidades e contribuir com a sociedade.

Este acolhimento, além de social e político, também deve ser efetivado no âmbito cultural, fazendo com que a nova sociedade a qual ele escolheu viver, garanta a preservação da sua cultura como forma de pleno respeito e proteção de seus direitos humanos.

3 Diversidade cultural: respeito aos direitos humanos

É no contexto de igualdades e diferenças culturais que se encontra a questão do universalismo *versus* relativismo dos direitos humanos. Este debate está relacionado à questão da diversidade cultural e aplicação destes direitos. Para os universalistas, a dignidade humana,

fundamento dos direitos humanos, deve prevalecer independentemente da cultura; já para os relativistas, o universalismo afronta a diversidade cultural ao não considerar as diferentes culturas na efetivação destes direitos.

O documento final elaborado pelas Nações Unidas durante a Convenção de Viena de 1993 foi assinado por cerca de 170 países, no qual as nações consentiram que os direitos humanos possuem caráter universal e reconheceram que há especificidades nacionais, regionais e diversos antecedentes culturais. Contudo, a promoção e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais deveriam ser realizadas independentemente do sistema cultural. Observe:

Art. 5º: Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1993, p.4).

Sobre esse momento histórico e a divergência entre as nações universalistas e relativistas, cita-se a contextualização de Silveira e Rocasolano (2010, p. 239):

Durante a Convenção foram elaborados e aprovados por consenso a Declaração e o Programa de Ação de Viena - mas o resultado não foi unânime, dependendo de cansativos esforços negociais. Havia duas posições contraditórias: a corrente dos "países desenvolvidos" (EUA, União Europeia e Japão), que defendia o caráter universal dos direitos humanos, e a corrente dos países "em desenvolvimento" (principalmente China, países africanos e árabes), para a qual os direitos civis e políticos eram expressões da ideologia e da cultura ocidentais e por isso deviam ser relativizados conforme o estágio de desenvolvimento e a tradição cultural de cada povo.

Ambas as correntes contavam com bons argumentos, o que determina que o debate ainda siga abrasado em alguns trabalhos acadêmicos. Basicamente, os universalistas acusavam os culturalistas ou relativistas de se apoiar ora numa tradição cultural - diríamos - ancestral, ora na falta de desenvolvimento tecnológico, ora na própria permanência de uma soberania nacional, para legitimar atos atentatórios aos direitos humanos, como "limpeza étnica", tortura, repressão política e, principalmente, a permanência dos governos ditatoriais. Os culturalistas, a seu turno, diziam que os universalistas tentavam impor a cultura ocidental como forma de tornar seus valores hegemônicos e acobertar políticas de intervenção em outros países.

Entretanto, estes autores defendem que a discussão sobre a universalidade foi superada no momento em que a dignidade da pessoa humana foi explicitada como sendo o principal fundamento dos direitos humanos:

Os direitos humanos tendem ao universalismo – são já quase universais - , pois conformam o chamado “mínimo ético”: a dignidade da pessoa e suas manifestações como conteúdo comum a toda a humanidade, ainda que sua interpretação seja diversa por razões sociais e/ou culturais. A discussão sobre a universalidade como característica dos direitos humanos – haja vista o relativismo cultural das sociedades plurais e complexas e a possibilidade de se conceber um patamar mínimo de direitos a ser protegidos num mundo com culturas e povos tão diferentes – ficou superada quando a dignidade da pessoa foi explicitada como principal fundamento dos direitos humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.240).

Dessa maneira, sob a perspectiva universalizante dos direitos humanos, Boaventura de Souza Santos defende a sua hermenêutica diatópica baseada no imperativo transcultural ao escrever que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”. (SANTOS, 2009, p.18)

Para Bauman, os direitos humanos são justamente o direito à diferença, abalizados no dever de convivência do “eu” com o “outro”.

Pela primeira vez a “arte de conviver com a diferença” tornou-se um problema cotidiano. Esse problema só pôde se materializar num momento em que as diferenças entre pessoas deixaram de ser percebidas apenas como fontes temporárias de irritação. Ao contrário do passado, a realidade de viver na estrita proximidade de estranhos parece algo que chegou para ficar; assim, exige que se desenvolvam ou se adquiram habilidades que possibilitem a coexistência diária com modos de vida diferentes dos nossos; uma coexistência, além disso, que se mostrará não apenas sustentável, mas mutuamente benéfica – não apesar das diferenças que nos dividem, mas em função delas. A noção de “direitos humanos”, hoje promovida como substituta da ideia de direitos territorialmente determinados (e, na prática, territorialmente limitados), ou, por assim dizer, “direitos por pertencimento”, é, afinal, e em última análise, o direito à diferença (BAUMAN, 2013, p.38).

Nessa lógica, os deslocamentos internacionais fazem com que diferentes culturas convivam em um mesmo espaço territorial. Esta convivência pode ou não ser pacífica, o que leva, em alguns casos, ao desrespeito aos direitos humanos dos indivíduos não nacionais ou até a um processo de descaracterização cultural.

O diálogo intercultural é o elemento indispensável para a legitimidade dos parâmetros internacionais para a proteção dos direitos humanos. É o que Flávia Piovesan descreve como condição para celebração de uma cultura dos direitos humanos que observa o chamado “mínimo ético irreduzível”:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético

irredutível”, alcançado por um universalismo de confluência. Esse universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p.235).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em seu artigo 4, proclama que “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais [...]”

Logo, a proteção da diversidade cultural está intrinsecamente ligada à garantia dos direitos humanos previstos na Declaração Universal de 1948. Esta premissa está presente no princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, descrito no artigo 2º, da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005, da Organização das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 6.177, de 1º de agosto de 2007:

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

No Brasil, apesar do direito à diversidade cultural não constar expressamente escrito na Constituição Federal de 1988, o § 2º, do artigo 5º estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ou seja, por conta desta previsão, infere-se que este direito é devido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris em 20 de outubro de 2005, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de decreto sem o rito especial definido pelo § 3º, portanto, esta Convenção não possui caráter de emenda constitucional, sendo norma infraconstitucional, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a incorporação de tratados internacionais de

direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 de 2008.

Em seu voto favorável pela aprovação do texto da referida Convenção, o relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Deputado Aroldo Cedraz, usa a seguinte argumentação para convencimento de seus pares:

A globalização e o conseqüente aumento do fluxo e dos canais de informação em todas as direções colocaram em pauta a necessidade de se impedir que ocorra uma homogeneização cultural no mundo. A diversidade cultural é constitutiva das sociedades e de fundamental importância para o próprio desenvolvimento da espécie humana, contendo a originalidade, a riqueza e a variedade das idéias e expressões do homem ao longo do tempo e do espaço.

Assim, a presente Convenção afirma que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade e que há a necessidade de promover e proteger essa riqueza. Com este objetivo, o texto então apresenta dispositivos que constituem uma orientação geral para nortear as políticas a serem adotadas pelos Estados Membros, reconhecendo também que a pluralidade cultural é constituinte inclusive das sociedades nacionais (BRASIL, 2005, p. 3-4).

Quando o tema do direito à diversidade cultural é abordado em relação aos não nacionais, dois temas surgem: o multiculturalismo e a interculturalidade.

O fenômeno conhecido como multiculturalismo “propugna a coexistência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença” (ALVARADO apud LOPES, 2012, p.69). É conceituado como o “reconhecimento da diversidade cultural e do direito de cada um manter sua identidade” (AGUILERA URQUIZA; LIMA, 2016, p.59).

Zygmunt Bauman aponta um caráter negativo do multiculturalismo que é a transformação em “multicomunitarismo”, causado principalmente pelas ameaças e incertezas existentes nos relacionamentos entre nativos e imigrantes:

O sentimento de ameaça e incerteza (tanto entre os imigrantes quanto na população nativa) tende a transformar o conceito de multiculturalismo no postulado de um “multicomunitarismo”, como Alain Touraine assinalou. Por conseguinte, as diferenças culturais, sejam elas importantes ou triviais, patentes ou apenas perceptíveis, adquirem o status de materiais de construção para trincheiras e plataformas de foguete. “Cultura” vira sinônimo de fortaleza sitiada, e dos habitantes de uma fortaleza sitiada se espera que manifestem diariamente sua lealdade e cortem, ou pelo menos reduzam radicalmente, qualquer contato com o mundo exterior. A “defesa da comunidade” tem prioridade sobre qualquer outro dever (BAUMAN, 2013, p. 65).

Dessa feita, o multiculturalismo tem sofrido críticas por não ser suficiente para garantir os direitos humanos dos indivíduos não nacionais que se fixam em territórios estrangeiros, uma vez que, embora propicie a convivência entre diferentes culturas, não proporciona a interação entre elas.

Como alternativa ao multiculturalismo tem-se a interculturalidade, apontada no presente artigo como sendo o meio mais adequado para a proteção e promoção do direito à diversidade cultural. Eloise da Silveira Petter Damázio, citando Fornet-Betancourt, ao descrever a diferença entre o multiculturalismo e a interculturalidade, enfatiza os aspectos positivos desta sobre aquele:

O multiculturalismo descreve a realidade fática da presença de várias culturas no seio de uma mesma sociedade, designa uma estratégia política liberal que visa a manter a assimetria do poder entre as culturas, posto que defende o respeito às diferenças culturais, mas não coloca em questão o marco estabelecido pela ordem cultural hegemônica. Sendo assim, o respeito e a tolerância, tão difundidos pela retórica do multiculturalismo, estão fortemente limitados por uma ideologia semicolonialista que consagra a cultura ocidental dominante como uma espécie de metacultura que benevolmente concede alguns espaços a outras. A interculturalidade, pelo contrário, aponta para a comunicação e a interação entre as culturas, buscando uma qualidade interativa das relações das culturas entre si e não uma mera coexistência fática entre distintas culturas em um mesmo espaço (FORNET-BETANCOURT, 2008 *apud* DAMÁZIO, 2008, p. 77).

A interculturalidade pode ser conceituada como a “atitude de respeito e busca ativa de construir “pontes”, construir relações entre grupos socioculturais; busca do diálogo interativo” (AGUILERA URQUIZA; LIMA, 2016, p.59). A própria Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, em seu artigo 4, define a interculturalidade como a “existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo”.

O diálogo intercultural, proporcionado pela interculturalidade, é um mecanismo eficiente de respeito à diversidade cultural e à garantia e proteção dos direitos humanos dos indivíduos não nacionais em território estrangeiro. A troca de experiências e as relações mais estreitas entre os diferentes grupos socioculturais fazem com que surja o respeito mútuo e a valorização de suas raízes culturais. Neste sentido, Adela Cortina (2005, p. 144) pondera que:

[...] uma ética intercultural não se contenta em assimilar as culturas relegadas à vencedora, nem tampouco com a coexistência das culturas, mas convida a um diálogo entre as culturas, de forma que respeitem suas diferenças e esclareçam conjuntamente o que considera irrenunciável para construir, a partir de todas elas, uma convivência mais justa e feliz.

No preâmbulo da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, é exposto que “o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações”.

Apesar de o processo de globalização criar “condições de um diálogo renovado entre culturas e civilizações”, ele pode levar a uma homogeneização cultural, ou seja, as culturas dominantes influenciam e acabam descaracterizando determinados movimentos culturais. Tal fenômeno homogeneizante é uma afronta ao direito à diversidade cultural e aos direitos humanos dos grupos afetados, os quais, muitas vezes, acabam sendo dos indivíduos não nacionais que, para serem aceitos na nova sociedade, acabam incorporando a cultural local e deixando a sua própria de lado.

Bauman escreve sobre a homogeneidade e o esforço para eliminar a diferença:

A capacidade de conviver com a diferença, sem falar na capacidade de gostar dessa vida e beneficiar-se dela, não é fácil de adquirir e não se faz sozinha. Essa capacidade é uma arte que, como toda arte, requer estudo e exercício. A incapacidade de enfrentar a pluralidade de seres humanos e a ambivalência de todas as decisões classificatórias, ao contrário, se autoperpetuam e reforçam: quanto mais eficazes a tendência à homogeneidade e o esforço para eliminar a diferença, tanto mais difícil sentir-se à vontade em presença de estranhos, tanto mais ameaçadora a diferença e tanto mais intensa a ansiedade que ela gera.[...] (BAUMAN, 2001, p. 123).

É necessário haver a capacidade de conviver com as diferenças, com o objetivo de construção de laços entre as diversas culturas, proporcionando um ambiente propício para a promoção e proteção dos direitos humanos a partir do respeito.

Nesse sentido, Antonio Hilario Aguilera Urquiza (2006, p. 117) coloca que “el gran desafío no es la actitud política de la tolerancia, sino más bien la de la convivencia intercultural, em que cada cultura aporta su especificidad e intercambia experiencias”.

Para o professor Aguilera Urquiza (2006, p. 119), “al considerar la diversidad cultural de manera positiva, no buscamos exacerbar las diferencias sino más bien buscar los elementos que pueden unir a los distintos grupos y que permitirán la comunicación y el entendimiento intercultural” assim, como consequência desta comunicação e entendimento intercultural, surgiria o conceito de “sociedade aberta”, na qual “cada individuo o grupo pueda participar en igualdad de condiciones”.

O preâmbulo da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto n.º 6.177, de 1º de agosto de 2007) faz a conexão entre a diversidade cultural, ambiente democrático e direitos humanos ao escrever:

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,
Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Logo, quando há o respeito à diversidade cultural em uma sociedade, a participação democrática dos indivíduos ocorre de forma mais constante e eficaz, proporcionando cenários contra-hegemônicos e ideais para o reconhecimento e afirmação dos direitos humanos. É o que entende Antonio Carlos Wolkmer (2006, p.117):

[...] o pluralismo comprometido com a alteridade e coma diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.

Ana Maria D'Ávila Lopes completa afirmando que além do reconhecimento e proteção da diversidade cultural das minorias, é necessário proporcionar mecanismos de pleno exercício dos direitos fundamentais destes indivíduos.

A construção de um Estado democrático exige não apenas o reconhecimento e proteção da sua diversidade cultural, mas também a implementação de mecanismos especiais capazes de garantir às minorias o pleno exercício dos seus direitos fundamentais. Depois de tudo, o Estado não deve apenas garantir a coexistência, mas deve também assegurar a convivência entre todos os membros de sua sociedade (LOPES, 2012, p.79).

Desse modo, o diálogo intercultural é ferramenta imprescindível para a proteção dos direitos humanos dos indivíduos não nacionais que adentram em território estrangeiro por diversos motivos aqui já expostos. Somente com o respeito pelas diferenças culturais e ao direito à diversidade cultural é que se alcançará uma plena inclusão social baseada nos direitos humanos internacionalmente consagrados. Como bem observa Bobbio (2004, p. 25) "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los".

CONCLUSÃO

Como se depreende, a plenitude do respeito à diversidade cultural num contexto social composto por indivíduos não nacionais advindos de diferentes países do mundo só ocorrerá caso haja tolerância, a convivência pacífica e, principalmente, o respeito às diferentes manifestações culturais que convivem em um mesmo espaço geográfico, no qual prevaleça a interculturalidade sem as limitações das barreiras do preconceito.

A partir do momento em que a interação cultural ocorre no sentido de haver troca de experiências positivas, com o objetivo de auxiliar estes grupos compostos por não nacionais a obterem uma inclusão social, o “outro” começará a ser visto como um semelhante e, conseqüentemente, os direitos humanos destes indivíduos serão respeitados.

A relativização da soberania dos Estados; as globalizações em seus diversos aspectos; os sistemas internacional e regionais de proteção dos direitos humanos; são fatores que careceriam corroborar para a comunidade internacional compreender que a diversidade cultural deve ser vista como um meio enriquecedor das relações sociais e meio essencial de proteção dos direitos humanos, uma vez que o respeito às diferenças é o mínimo para uma convivência pacífica.

Importante constar que o diálogo intercultural e o respeito à diversidade cultural devem começar a serem exercitados nas novas gerações desde os primeiros anos de alfabetização, por meio de uma educação em e para os direitos humanos, com o objetivo de construir um sentimento intrínseco de aceitação e respeito das diferenças provenientes das diversas culturas ao redor do mundo, assim, ter-se-á gerações realmente engajadas na questão dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGUILERA URQUIZA, A. H. **Educación e Identidad en el contexto de la globalización**. Tese de Doutorado apresentada no Programa de Antropologia de Iberoamérica. Universidade de Salamanca. 2006.

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilário; LIMA, Getúlio Raimundo. **Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos**. Módulo VII. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação em Direitos Humanos. Faculdade de Direito. UFMS. 2016.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ARENDDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Covilhã: LusoSofia: press, 2013. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf> Acesso em 21 abr. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem n.º 934, de 2005**. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Submete ao Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Relator: Deputado Aroldo Cedraz. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=386022&filename=Tramitacao-PRL+1+CREDN+%3D%3E+MSC+934/2005>. Acesso em 29 mai. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 mai. 2016.

_____. Decreto n.º 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 01 mai. 2016.

CHEVALIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1966.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Multiculturalismo versus Interculturalismo: por uma proposta intercultural do Direito. **Desenvolvimento em questão**, v. 6, n. 12, p. 63-86, 2008. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/160/116>>. Acesso em 28 mai. 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os pactos internacionais de direitos humanos**. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coords.) **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. p. 25-39. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOPES, Ana Maria D.'Ávila. Da coexistência à convivência com o outro: entre o multiculturalismo e a interculturalidade. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 20, n. 38, p. 67-81, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v20n38/a05v20n38.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 29 abr. 2016.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 13 Jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 20 abr. 2016.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A Soberania no Estado Pós-Moderno**. In: Revista de Ciências Jurídicas, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, ano I, v. 1, p. 23-61, jan./dez. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 4. ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 16 abr. 2016.

_____. Direitos humanos, o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, n. 2, p. 10-18, 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y Derechos Humanos**. In: Anuario de Filosofía del Derecho, Madrid, Nueva época, n.º 17, pp. 43 – 74, 2000. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=142424>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2016.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro. **A influência da globalização nas manifestações culturais e o diálogo intercultural como uma genuína alternativa de respeito à diversidade e ao multiculturalismo**. In: V Anuário brasileiro de direito internacional, V-2, p.19-35, 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27209.pdf>> Acesso em 04 abr. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 53, p. 113-128, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>>. Acesso em 28 mai. 2016.